



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0105920-63.2012.815.2001.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Promovente : *Felipe do Prado Campos de Araújo.*
Defensora : *Maria Madalena Abrantes Silva.*
Promovido : *Município de João Pessoa.*
Procurador : *André Leandro de Carvalho Lemes.*

REMESSA NECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PESSOA NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 253 DO STJ.

- A realização de procedimento cirúrgico, pelo Município, em virtude de tutela antecipada concedida, não ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de realização de cirurgia consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos.

- Constatada a imperiosa necessidade do fornecimento do material cirúrgico para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos

indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

- Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.

- Negativa de seguimento ao reexame necessário. *“Súmula nº 253 do STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.*

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial** nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Felipe do Prado Campos de Araújo** em face do **Município de João Pessoa**.

Em sede de exordial, o autor narrou que é portador de uma dor neuropática severa, além de “monoparesia braquial”, necessitando se submeter a um procedimento cirúrgico denominado microcirurgia do plexo braquial com microenxertia, sendo, para tanto, necessário a implantação de um eletrodo de Ristomia com a utilização de uma cola biológica de 2ml, tudo conforme receituário médico às fls. 09.

Ademais, alegou não ter condições financeiras de arcar com os custos da cirurgia e do material cirúrgico supramencionado, motivo pelo qual ingressara com a presente demanda, pugnando, em sede de antecipação da tutela, para que o Município fosse compelido a proceder à cirurgia e a fornecer o material prescrito pelo profissional da saúde. No mérito, requereu a confirmação do pleito antecipatório.

Liminar deferida às fls. 13/14.

Devidamente citada, a parte promovida informou o cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela, pugnando pela extinção da demanda sem julgamento de mérito,

Réplica impugnatória às fls. 37/38.

Às fls. 30/32, o Magistrado proferiu sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, 269, I, 632 e seguintes do CPC e 247 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de Fazer, movida por FELIPE DO PRADO CAMPOS contra o Município de João Pessoa, impondo a realização de procedimento especificado pelo médico, com o fornecimento do material cirúrgico ELETRODO DE RISTOMIA 01 COLA BIOLÓGICA 2ML, tornando definitiva a decisão liminar.”

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte para análise da remessa oficial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 38/42), manifestando-se no sentido do desprovimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação.

Consoante relatado, a edilidade alegou a perda do objeto da presente demanda, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto, antes de que fosse proferida sentença, já havia adotado as providências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor.

Na hipótese em apreço, a realização do procedimento médico não foi obtido de forma voluntária, mas decorreu da obrigação contida na liminar que antecipou a tutela pleiteada.

Desse modo, se a satisfação da prestação jurisdicional do promovente apenas foi obtida em razão do cumprimento da tutela antecipada por parte do demandado, entende-se que subsistiu a necessidade de análise do mérito da pretensão, pois a controvérsia travada nos autos ainda se encontrava “*sub judice*”, havendo necessidade de ratificação ou revogação da tutela concedida. Ou seja, não houve perda do objeto nem do interesse de agir.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO*

DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO.

I. Na espécie dos autos, não há que se falar em perda do objeto da demanda, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o cumprimento da antecipação de tutela não afasta o interesse de agir inicialmente existente, restando evidente, assim, que o fornecimento de medicamentos, no caso em exame, somente foi assegurado em razão do cumprimento da tutela antecipatória”. (TRF 1ª R.; AI 0052905-94.2012.4.01.0000; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; DJF1 25/11/2013; Pág. 110).

Assim, não prospera o argumento do recorrente a respeito da perda do objeto que daria ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assentadas tais premissas, passo a analisar o mérito da demanda.

No caso em tela, o promovente é portador de uma dor neuropática severa, além de “monoparesia braquial”, necessitando se submeter a um procedimento cirúrgico denominado microcirurgia do plexo braquial com microenxertia, sendo, para tanto, necessário a implantação de um eletrodo de Ristomia com a utilização de uma cola biológica de 2ml, tudo conforme receituário médico às fls. 09.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a realização do procedimento e para a aquisição do material cirúrgico que lhe foi prescrito, o autor propôs a presente demanda.

Analisando atentamente o caderno processual, vê-se que a sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Destarte, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos. Assim, constatada a imperiosidade da realização de procedimento cirúrgico para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao sustento familiar, bem como a responsabilidade do ente demandado seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do promovente o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifo nosso).

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...).”
(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator